

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n3p54-72>

**APROXIMAÇÃO COM A PROPOSTA DO OFICIAL DE JUSTIÇA CONCILIADOR:
SEIS EXEMPLOS CRÍTICOS**

***APPROXIMATION TO THE PROPOSAL OF THE CONCILIATORY BAILIFF:
SIX CRITICAL EXAMPLES***

**Lucio Fabiano Nader Damasceno¹
Cíntia Mariza do Amaral Moreira²**

Resumo: O artigo fez uso de pesquisa qualitativa exploratória sobre o campo de atuação do oficial de justiça. Alcançou e revisou Gabbay (2011), Carneiro (2014), Prado (2018), Lima Junior (2019), Salvador (2021) e Xavier (2022) com o objetivo geral de delinear o modo como os autores aprofundaram a temática identificada como a função, hoje secundária, do oficial de justiça como conciliador, em consonância com o art. 154, VI do CPC (Código de Processo Civil). No âmbito de objetivos específicos, o artigo buscou, a partir de destaques de cada autor pesquisado, não só melhor compreender o tema, como apontar uma estrutura de itens pertinentes que permitam difundir a matéria de modo didático, como também sugerir um produto de divulgação próprio para a implementação desta prática. A pesquisa se justifica por buscar uma possibilidade para amenizar a crise que o Poder Judiciário está imerso, por não conseguir assimilar a demanda de processos, na proporção em que ela é apresentada. Os autores demonstraram que a tentativa de solução e mudança dessa realidade, a partir do estímulo de uma forma alternativa de resolução de conflitos, através do oficial de justiça como conciliador, favorece a aplicabilidade do art. 154, VI, CPC/2015. Sugere-se para incentivar este procedimento, desenvolver um produto em forma de curso de capacitação para conciliadores, aos oficiais de justiça, incluindo técnicas e treinamento de conciliação, de forma a associar a teoria à prática dessa nova atribuição.

Palavras-chave: Oficial de Justiça; Conciliador; Mediação.

¹ Graduação em Direito. Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM, Brasil. Mestrando em Gestão do Trabalho para Qualidade do Ambiente Construído, MPTQAC/USU.

² Graduada em design pela Escola Superior de Desenho Industrial, ESDI, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1979). Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1986). Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2004). Doutora em História da Arte pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2015). Atualmente é professora da Universidade Santa Úrsula, USU e atua na pesquisa, docência e extensão. Vinculada aos cursos de: Mestrado Profissional em Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído, MPTQAC; e Arquitetura e Urbanismo. Tem experiência nas áreas de: Artes, com ênfase em História da Arte; Design; e Educação. Tem apresentado trabalhos acadêmicos nas áreas em que atua. Líder dos Projetos de Pesquisa: Ambiente Construído, Arquitetura, Arte e Design; e Galpões da Gamboa, no bairro da Gamboa, Rio de Janeiro.

LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 54-72, set./dez. 2024

Abstract: The article made use of exploratory qualitative research on the field of action of the bailiff. It reached and reviewed Gabbay (2011), Carneiro (2014), Prado (2018), Lima Junior (2019), Salvador (2021) and Xavier (2022) with the general objective of outlining the way in which the authors deepened the theme identified as the function, now secondary, of the bailiff as a conciliator, in line with article 154, VI of the CPC (Code of Civil Procedure). Within the scope of specific objectives, the article sought, based on the highlights of each researched author, not only to better understand the theme, but also to point out a structure of pertinent items that allow the dissemination of the subject in a didactic way, but also to suggest a proper dissemination product for the implementation of this practice. The research is justified by seeking a possibility to alleviate the crisis that the Judiciary is immersed in, for not being able to assimilate the demand for lawsuits, in the proportion in which it is presented. The authors demonstrate that the attempt to solve and change this reality, based on the stimulus of an alternative form of conflict resolution, through the bailiff as conciliator, favors the applicability of article 154, VI, CPC/2015. It is suggested to encourage this procedure, to develop a product in the form of a training course for conciliators, for judicial officers, including conciliation techniques and training, in order to associate the theory with the practice of this new assignment.

Keywords: Bailiff; Conciliator; Mediation.

Recebido em: 27/06/2024
Aceito em: 16/07/2024

1 INTRODUÇÃO

Os operadores do direito têm buscado incessantemente formas alternativas de solução dos conflitos, para garantir a pacificação social, em paralelo ao processo tradicional, com vista a desburocratizar a justiça. O estímulo à autocomposição e aos métodos de tratamento adequado dos conflitos, são soluções para melhorar a vazão dos processos, desafogar o Poder Judiciário, tornar o acesso à justiça efetivo e resolver os conflitos de modo eficaz.

No Brasil, a morosidade levou o legislador a realizar uma série de alterações na Lei Processual que, embora tenham conferido ao Código de Processo uma feição ultramoderna, não vêm surtindo, na prática, o efeito desejado. Inúmeras alterações legislativas estão sendo introduzidas no âmbito do direito processual civil, todas voltadas à modernização do sistema.

Este estudo busca uma aproximação com a proposta do oficial de justiça conciliador, a partir de breve revisão de literatura, baseada em pesquisas acadêmicas. Deseja-se o papel do Judiciário e oficial de justiça na solução de conflitos. Como este profissional, em conjunto com as partes envolvidas, poderá colaborar na condução do conflito e construção da solução, e a partir do apurado criar algum mecanismo que ajude na implantação do proposto.

Tem por objetivo geral verificar o modo como os autores aprofundaram a temática identificada como a função do oficial de justiça como conciliador; no âmbito de objetivos específicos, buscar melhor compreender o tema e apontar e difundir uma estrutura de itens pertinentes, com a intenção de desenvolver um produto de divulgação de forma didática sobre a matéria.

Destaca-se a importância de aprofundar o estudo sobre a conciliação conduzida pelo oficial de justiça, alinhada à tendência autocompositiva do CPC/2015. O oficial de justiça é um agente estatal com acesso direto aos jurisdicionados e frequentemente atua como um "conciliador natural", uma vez que, em muitas situações, o primeiro conflito que ele resolve é a resistência da parte em recebê-lo, ouvi-lo, aceitar a cópia do mandado e assinar o recebimento.

Naturalmente, esse servidor tende a desenvolver técnicas e ferramentas de persuasão para executar ordens judiciais.

Contudo, desde a entrada em vigor do CPC/2015, pouco se discutiu ou escreveu sobre a nova atribuição desse servidor de certificar propostas de autocomposição, gerando incertezas sobre a dimensão e a amplitude do artigo 154, VI, do CPC, e se a norma nele contida é suficiente para fomentar propostas de autocomposição. Nesse contexto, surgem várias dúvidas: Qual deve ser a postura do atual oficial de justiça em relação à autocomposição? O que os pesquisadores têm apurado sobre a atuação deste servidor? Quais são os pontos em comum nos estudos existentes? Existe algum encaminhamento que possa favorecer a atuação do oficial de justiça como conciliador?

Essas questões têm impactos profundos na sociedade, que muitas vezes é diretamente afetada pelas decisões judiciais. Quando as soluções para conflitos não são satisfatórias, isso pode gerar desconfiança na população em relação ao sistema judiciário, levando a uma sensação de impunidade e descrédito nas instituições.

Por outro lado, um tratamento diferenciado e eficaz pode ajudar a fortalecer a relação entre os cidadãos e a justiça, proporcionando mais transparência e empatia no tratamento das demandas judiciais, além de desestimular novas condutas ilícitas.

A solução mais célere e humanizada dos conflitos pode contribuir para a redução do acúmulo de processos, uma vez que a resolução extrajudicial será desestimulada. Portanto, é essencial estudar maneiras de aproximar o Judiciário dos cidadãos por meio do oficial de justiça, cuja função envolve atividades externas.

É preciso adequar-se às novas exigências constitucionais, de modo que o Estado forneça ao cidadão o que de fato tem direito: uma decisão jurídica justa, de forma efetiva, em tempo e adequada.

O aumento da população e a constante evolução das normas jurídicas, que buscam ampliar a proteção dos direitos e os mecanismos para efetivar esses direitos, resultam no surgimento exponencial de disputas. Isso culmina em uma elevada complexidade nos litígios, em uma proporção que ultrapassa a capacidade de absorção do Poder Judiciário.

A partir destas formulações, pensamos em tentar verificar as convergências dos trabalhos, através do que foi apurado e a partir desse ponto tentar prestar nossa colaboração com um produto que possa otimizar a implantação da figura do oficial de justiça como conciliador, a qual ao nosso ver já foi demonstrado como um possível veículo de colaboração com a pacificação social.

Ante a escassez de referências bibliográficas sobre o assunto, optamos por utilização de teses, artigos científicos e monografias de Trabalho de Conclusão de Curso e optamos, também, por dar, proporcionalmente, ênfase aos trabalhos de acordo com o suporte e identificação específica com a área de pesquisa delimitada, inserindo os mesmos de acordo com a ordem cronológica de publicação.

2 OFICIAL DE JUSTIÇA COMO CONCILIADOR

A conciliação tem como objetivo, em tese, de abstrair as causas que levaram ao conflito, ou decidir quem tem razão na causa, focando basicamente na solução do caso através do acordo entre as partes. Geralmente leva a uma resolução mais rápida da causa.

Segundo Carvalho Lima (2018) na conciliação uma terceira pessoa imparcial, de forma ativa, poderá propor e opinar a respeito da questão que causou a discordância das partes. O agente tem uma interação mais ativa durante a negociação e tenta dar uma solução para a causa.

"Ao Oficial de Justiça, o CPC/2015 passou a exigir que fosse certificada a proposta de autocomposição apresentada por qualquer uma das partes, silenciando quanto à obrigação ou não de estimular a solução consensual dos conflitos." (PRADO, 2018).

O conciliador intervém com o propósito de apresentar soluções favoráveis às partes, esclarecendo dúvidas e fornecendo informações necessárias.

Nesse sentido, o artigo 165, parágrafo 2º do novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

O conciliador, que atuará presencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada

a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Esse método é amplamente utilizado para solucionar conflitos, uma vez que usualmente o Judiciário não oferece a oportunidade para as partes dialogarem e decidirem o litígio, estando estas submetidas à decisão do juiz, que nem sempre satisfaz a todos, e por vezes leva a uma definitividade do processo, a qual nem sempre se traduz em justa.

Como executor de ordens judiciais, a lei conferiu ao oficial de justiça uma prerrogativa significativa e essencial dentro do processo: o poder de certificar. Esta prerrogativa é atribuída a órgãos que possuem fé pública, pois as certidões emitidas por esses oficiais garantem o desenvolvimento regular e válido de todo o processo.

A fé pública refere-se à presunção de veracidade ou ao valor probatório que acompanha as declarações feitas por certidão, emitidas por funcionários públicos no exercício de suas atribuições específicas. Nesse sentido, a fé pública constitui uma atestação qualificada de uma certidão.

As declarações do oficial de justiça, ao certificar o ocorrido, são tidas como verdadeiras dentro dos limites legais. Ou seja, elas têm presunção condicional ou relativa, conhecida como “*iuris tantum*”, prevalecendo até que se prove o contrário.

Um judiciário respeitável e confiável não se compõe apenas de excelentes magistrados, mas também de uma classe de auxiliares à altura dos cargos que ocupam. Especificamente, uma categoria de oficiais de justiça dignos de representar esses magistrados no momento do cumprimento de suas determinações é essencial.

A sociedade está sempre clamando por justiça. Para concretizar esse clamor, é necessário que aqueles que estão em contato direto com a população, como os oficiais de justiça, tenham melhores condições para desenvolver suas funções. No desempenho de suas diligências diárias, o oficial de justiça está constantemente em contato com conflitos judiciais e, portanto, deve ter habilidade na aproximação das pessoas, agindo com equilíbrio emocional e psicológico, além de possuir conhecimento jurídico. Ele lida com pessoas que recorrem à justiça na esperança de encontrar uma solução satisfatória para seus problemas.

Torna-se desejável reestruturar o judiciário, principalmente os oficiais de justiça. Eles podem ser dotados de capacidade teórica e prática dentro de padrões de conduta elevados. Uma possibilidade de dar andamento a este comportamento seria incentivar uma ação firme do tribunal em prol da qualificação da categoria.

Para uma prestação jurisdicional efetiva, é essencial que a importância do oficial de justiça seja reconhecida pelo próprio judiciário, pois ele é, sem dúvida, a mola propulsora que impulsiona e leva a justiça ao alcance dos jurisdicionados. O oficial de justiça é indispensável para que a prestação jurisdicional atinja seu objetivo. Ele desempenha tarefas relevantes, como atuar no tribunal do júri, garantindo a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo da votação.

Quando os demandantes buscam a solução de seus conflitos através do processo, desejam que, ao final, seus interesses sejam satisfeitos não apenas pela sentença judicial, mas pela concretização dessa decisão, que é o cumprimento efetivo realizado pelo oficial de justiça.

Atualmente, no que se refere a atuação do Oficial de Justiça, o CPC/2015, Código de Processo Civil, representa um marco significativo, um grande avanço ao permitir que o oficial de justiça exerça esse papel fundamental na participação do processo, que é a resolução pacífica dos conflitos. Além disso, configura uma possibilidade de transformar esse profissional em um agente externo de conciliação.

Entre as inovações do CPC/2015 relativas aos auxiliares da justiça, destaca-se a certificação da proposta de autocomposição pelo oficial de justiça, prevista no art. 154, VI. Esta é particularmente interessante por dois motivos. Primeiro, porque as legislações anteriores jamais contemplaram tal atribuição. Segundo, porque evidencia o bom propósito do legislador em privilegiar a solução consensual dos conflitos, como se verifica no teor da lei.

Com o crescimento das demandas judiciais, o Oficial de Justiça poderia receber treinamento para acompanhar as novas necessidades da modernidade. O oficial de justiça, ao estimular o acordo e sugerir soluções para o litígio, atuará como um conciliador, funcionando neste caso como um "Conciliador Externo". É vedado a ele utilizar qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes cheguem a um acordo.

Daí a importância de os Tribunais promoverem a devida capacitação desses servidores com técnicas voltadas à conciliação, pois também exercerão uma das funções judicantes, o que no passado era privativo apenas aos magistrados, conciliadores mediadores e árbitros judiciais. Embora o dispositivo em mencione que o oficial de justiça deve certificar a proposta de acordo nos atos de comunicação, parece plausível que ele também a colha nos demais atos de mera ciência ou de uso de força autorizada.

Uma nova postura do oficial de justiça como conciliador externo faz inclusive repensar se as citações e as demais comunicações devem mesmo ser feitas pelo correio, considerando a perspectiva de perda de uma grande oportunidade de o processo ser extinto logo no início. Nesse contexto, o oficial de justiça, como auxiliar do juízo, continua tendo o dever primário de cumprir as determinações judiciais contidas no mandado e, como agente estatal, passa a ter o dever secundário de estimular a autocomposição, sem jamais preterir suas demais atribuições, sob pena de responsabilização.

Fica demonstrada que a característica autocompositiva do CPC/2015, derivada da tendência ao estímulo das formas alternativas de solução dos conflitos, refletiu nas atribuições do oficial de justiça, de quem se passou a sugerir uma atuação voltada à autocomposição.

3 POSICIONAMENTO DE PESQUISADORES SOBRE O TEMA

3.1 Gabbay (2011)

Apesar de se referir ao instituto da mediação, pode ser aproveitado em nossa pesquisa por se tratar também de um modo alternativo de solução de conflitos.

A seguir, apresentamos resumidamente como o autor se refere à distinção entre mediação e conciliação:

Mediação:

Processo no qual um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as partes para que elas possam chegar a um acordo. E tem como fim maior as questões que geraram o conflito, os interesses das partes e o que está por traz. Promove o diálogo, o acordo não é o fim, mas o resultado possível. O fim é acabar com o conflito.

Conciliação:

Semelhante à mediação, mas o conciliador pode sugerir soluções para o conflito, ao invés de apenas facilitar o diálogo. Oferece um enfoque mais diretivo, buscando o resultado e fim do processo.

A mediação tende a trabalhar mais profundamente o conflito e os interesses das partes que estão por trás das disputas, inclusive no âmbito emocional, ou seja, os motivos que geram o conflito e a solução da questão social. A conciliação tende a se dar no âmbito da disputa muitas vezes limitada a uma forma de resolver o processo.

A mediação para a pesquisadora não é um contraponto à decisão judicial, nem como uma alternativa para a morosidade, os dois podem caminhar juntos, trilhar conjuntamente. Deve ser vista positivamente, como um incentivo. Com suporte fornecido pelo Poder Judiciário. Ou seja, o acesso a mediação deve ter com esteio os mecanismos estatais. Não há uma polarização dos institutos, o que deve ser evitado.

Não deve ser vista como uma contenção aos litígios que chegam ao judiciário, mas sim como um filtro, ou seja, deve-se deixar para o Poder Judiciário através do procedimento padrão, questões mais complexas, e questões que podem se adaptar ao procedimento da mediação para este instituto.

Os métodos alternativos de solução de conflitos, e o Judiciário devem mutuamente se corrigir, deve haver uma cooperação de funcionamento e um círculo virtuoso e programa de triagem das questões, para ver a qual instituto cada caso melhor se acomoda e dessa forma criar uma maior segurança jurídica para a sociedade. Necessita-se de uma mudança cultural e de aceitação de tais métodos alternativos, um seja mudança de mentalidade da população, para aceitação dos referidos.

3.2 Gomes Carneiro (2014)

Constatou a possibilidade de adequação e utilização da figura do oficial de justiça como um pacificador, que pode ser um ótimo profissional no auxílio de resolução de conflitos sociais e mais uma força para o Poder Judiciário, buscando inclusive a celeridade processual (resolução mais rápida do processo).

Para o pesquisador, no caso do oficial de justiça é necessária a criação das chamadas condições cotidianas, que nada mais é do que um ambiente propício para a busca de proficiência através de melhorias nas condições de trabalho. E dessa forma possibilitar a contribuição deste profissional, na prestação judicial alternativa.

O pesquisador manifesta que o Poder Público, como um todo, busca uma modernização em massa, desta forma, o Poder Judiciário não pode se furtar dessa busca e tem que acompanhar essa evolução e essas tendências de modificações da sociedade.

O pesquisador manifesta, ainda, que é cada vez mais necessária uma evolução e adaptação legislativa que possibilite a participação do oficial de justiça nesse contexto, nesse trato social. Através de normas positivadas (aprovadas regularmente) o oficial de justiça, poderá interagir mais proativamente com a sociedade.

Melhor do que ninguém, o oficial de justiça pode desempenhar essa atribuição pacificadora, no caso do autor, ele fala em mediação, o que ao nosso ver pode ser aproveitado para conciliação, por ser o primeiro a manter contato com as partes e perceber as primeiras intenções e o que de fato as partes desejam.

O autor propõe, também, uma uniformização de procedimentos e uma readaptação do cargo, numa dimensão nacional. E conclui que ao cumprir uma determinação judicial de forma pacífica e harmoniosa, previne-se novas condutas ilícitas (contrárias à lei), e gera um desafogamento das demandas dos outros órgãos envolvidos, como Ministério Público, Magistratura, Defensora Pública, os quais se debruçaram em questões mais complexas, contribuindo o oficial de justiça, efetivamente, para a celeridade processual.

O pesquisador mencionou que outro país, tomando como exemplo a Dinamarca, já demanda poderes de mediação para o oficial de justiça. Em consulta a E-JUSTICE.EUROPA, s.d., verificamos que no país, em processos custeados pelas partes, pode-se utilizar o procedimento de se recorrer, com a intermediação de comprovados serviços de um mediador, que pode ser um juiz, um oficial de justiça do tribunal ou um advogado que tenha sido aprovado pelo Serviços dos Tribunais.

O objetivo deste procedimento é oferecer às partes de um processo judicial a possibilidade de resolver o conflito de forma alternativa ao processo tradicional em tribunal. A mediação judicial permite que o litígio seja resolvido por mútuo acordo, proporcionando uma solução mais satisfatória para as partes, que podem influenciar o curso dos acontecimentos e considerar seus interesses e necessidades futuras.

O mediador, que pode ser um juiz, oficial de justiça ou advogado aprovado pelo tribunal, consulta as partes e pode realizar reuniões individuais com elas, se concordarem. Cada parte assume seus custos, salvo acordo contrário.

Se a mediação resultar em um acordo, este pode ser formalizado, encerrando o processo.

3.3 Prado (2018)

O pesquisador realizou uma análise detalhada das instituições e institutos que promovem e facilitam as formas alternativas de solução de conflitos, como o Poder Judiciário, o acesso à justiça, a moderna teoria do conflito e a legislação pertinente. Além disso, investigou as atribuições do cargo de Oficial de Justiça nesse contexto. Constatou que o aumento populacional e a complexidade dos conflitos, a evolução normativa, a ineficiência estatal e a cultura de litigiosidade resultaram em uma explosão de processos, incompatível com a capacidade do Judiciário, levando a uma crise que afeta seu funcionamento, credibilidade e até a economia do país.

Indicou que o Judiciário tem cada vez mais fomentado o uso de meios alternativos de resolução de conflitos, refletindo sua tendência atual. O acesso à justiça sofreu modificações significativas, não se limitando mais a uma garantia formal, mas buscando ser instrumental e eficaz. Essa ênfase na efetividade criou a

necessidade de políticas que melhorem a prestação jurisdicional, tornando a apreciação judicial apenas uma das opções disponíveis.

Lembrou, ainda o pesquisador, no que tange ao oficial de justiça é necessário que incentive e estimule as partes a buscarem soluções consensuais. Em sua pesquisa de campo constatou que 89,4% dos oficiais de justiça do Estado de Santa Catarina não receberam propostas de acordo para certificação nos mandados, e no Foro Distrital da Capital – Continente, esse percentual foi de 85,71%. Isso revela a pouca aplicabilidade do art. 154, VI, CPC/2015. A pesquisa mostrou um alto índice de convicção sobre a importância da conciliação, mas esse índice diminui quando se trata de vincular os oficiais de justiça à execução dessas práticas.

Informa que os fatores que poderiam aumentar as propostas de acordo incluem maior divulgação do CPC/2015, estímulo institucional e cursos de capacitação. No entanto, o excesso de mandados impede que os oficiais dediquem tempo suficiente às partes. O Oficialato da Comarca da Capital – Continente identificou que a falta de divulgação e estímulo para a nova atribuição a faz parecer irrelevante, exigindo uma mudança de mentalidade. A ausência de informações nos mandados dificulta a contextualização da lide pelo oficial, prejudicando a autocomposição.

Segundo o pesquisador, verificou-se a necessidade de realização de um curso híbrido de atualização e capacitação, combinando atribuições de Conciliadores e de Oficiais de Justiça, com abordagem teórica e prática, para aumentar a incidência das propostas de acordo. A pesquisa demonstrou que o CPC/2015 vislumbrou o oficial de justiça como um conciliador externo, com o dever secundário de estimular a autocomposição, alinhando-se à tendência autocompositiva do código.

Considerou-se a pouca aplicabilidade do art. 154, VI, CPC/2015, devido à falta de conhecimento e excesso de mandados, a capacitação em técnicas de conciliação e a contextualização adequada dos mandados são essenciais para otimizar a função conciliadora dos oficiais de justiça. A atuação proativa desse servidor pode trazer significativos ganhos à Jurisdição, contribuindo para a

pacificação dos conflitos e a extinção de muitos processos no início, sem possibilidade de recurso.

Outras reflexões importantes incluem a necessidade de mandados acompanhados de informações suficientes para contextualizar a lide e o uso de citação via correio, que pode representar a perda de oportunidades de conciliação. O CPC/2015 representa um avanço ao permitir ao Oficial de Justiça a realização de atividades de pacificação, transformando-o em um conciliador externo. No entanto, a implementação eficaz dessa prática exige estímulo e capacitação adequada por parte do Judiciário.

3.4 Lima Junior (2019)

Apesar de ser um artigo de divulgação sobre o tema em análise, a vasta experiência do pesquisador nos remete a importância de suas palavras, o qual menciona que, nos últimos dez anos, o cargo de Oficial de Justiça no Brasil tem passado por significativas transformações. No entanto, a falta de um desenvolvimento humano adequado por parte do Poder Judiciário tem dificultado que esses impactos sejam plenamente positivos. Este artigo explora a evolução do cargo e os resultados do trabalho desenvolvido pelos Oficiais de Justiça.

O artigo destaca a resistência dos próprios Oficiais de Justiça a assumirem novas funções sem aumento salarial prévio, contrastando com outras carreiras jurídicas que buscam constantemente novas atribuições. Essa mentalidade, denominada pelo autor como "Síndrome de Visão Microscópica", tem impedido a progressão da carreira em muitos estados.

O pesquisador lembra que o novo projeto, denominado Oficial de Justiça Pacificador Social, foi desenvolvido com o objetivo de transformar o papel do Oficial de Justiça em um mediador e pacificador de conflitos, indo além da simples conciliação. A capacitação dos Oficiais de Justiça é essencial para esta nova função, promovendo uma mudança de postura e abordagem no trato com as partes envolvidas. Através de curso de 20 (vinte) horas para qualificar um pacificador social, com a intervenção do Poder Judiciário, através de suas escolas.

Constata que a falta de diálogo entre os Oficiais de Justiça e outros membros do judiciário contribui para a desmotivação e a visão negativa do cargo. O artigo sugere que a valorização e reconhecimento devem vir da sociedade, não apenas dos magistrados. O cargo de Oficial de Justiça é fundamental para o sistema judiciário, possuindo fé pública e a capacidade de influenciar diretamente os processos judiciais

O artigo conclui que o cargo de Oficial de Justiça no Brasil necessita de uma metamorfose comportamental e institucional urgente. Os tribunais devem adotar uma abordagem inovadora e valorizadora para esses profissionais, reconhecendo sua importância crucial para uma justiça eficaz e célere. A categoria deve buscar o reconhecimento através de seu próprio aprimoramento e dedicação, visando transformar-se em verdadeiros diplomatas da justiça, com um impacto positivo na sociedade e no sistema judiciário brasileiro.

3.5 Salvador, Xavier Rego e Carvalho de Sousa (2021)

Manifestaram que o oficial de justiça é um instrumento para alcançar a composição das partes, devido ao contato direto com o jurisdicionado e com a lide in loco, o que lhe permite uma percepção mais ampla dos verdadeiros interesses e possíveis inverdades por trás das contendas. Segundo o autor, pode-se afirmar, portanto, que este auxiliar da justiça ocupa uma posição privilegiada na busca não apenas de direitos, mas de justiça e paz social.

Para o autor, ainda, uma decisão acertada do legislador ao estabelecer a possibilidade de conciliação das partes, visto que o oficial de justiça possui o primeiro contato com o jurisdicionado, podendo encerrar a lide sem que as partes se envolvam em um longo processo judicial.

Para ele, ao certificar a proposta de acordo apresentada, o oficial de justiça contribuirá para a economia processual e para a redução da carga de trabalho do Poder Judiciário e de seu próprio serviço, diminuindo o número de mandatos futuros que teria que cumprir, como intimações, penhoras, constatações, notificações.

O autor deu notícia, por outro lado, que o legislador, talvez por receio de conferir poder de conciliação total ao oficial de justiça, previu apenas a possibilidade de certificar em mandado a resposta do seu cumprimento, quando poderia ter dado mais autonomia. Juntamente com essa autonomia para auto compor as partes, os legisladores, segundo o autor, deveriam prever um treinamento específico para os oficiais de justiça na prática de autocomposição.

Até o momento, a prática da autocomposição realizada pelo oficial de justiça tem se baseado apenas na bagagem profissional e pessoal de cada um e com o treinamento certo poderá intermediar a solução amigável entre as partes, ao desempenhar sua nova função.

3.6 Xavier (2022)

Trabalhou com o chamado PAP, que é uma pesquisa aplicada, através dos nudges (questionário provocativo), e conclui que o oficial de justiça como burocrata de rua, poderia ter sucesso como um agente de pacificação e ser um protagonista, deixando de ser exclusivamente um cumpridor de mandados, um executor de ordens.

Segundo o pesquisador, para o sucesso, seria necessário a realização de treinamento específico, tendo como base o artigo 154, VI do CPC. O autor manifesta que tal proposição seja levada até o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de fiscalização de todos os tribunais, propondo uma ação de valorização dos oficiais de justiça. Para o autor, a partir daí poderia tornar obrigatória a busca pelo oficial de justiça de uma composição, a qual deveria estar mencionada no mandado por determinação judicial. Desse modo, seria conferido o registro pelo oficial pelo êxito ou não no acordo.

Menciona o pesquisador que o legislador foi de certa forma econômico, ficando em um “meio termo”, colocando o oficial de justiça como um “quase” conciliador, pois fala de certificação de proposta, sem mencionar o estímulo pela busca. E que tal atividade deveria ter recebido um comando de estímulo por parte do servidor.

O autor conclui ser necessário treinamento dos oficiais de justiça, nas atribuições previstas no art. 154, VI do CPC; é desejável a criação de ações de valorização e incentivo na adoção da nova postura conciliatória; ser recomendável que a busca por conciliação esteja inserida no mandado, como postura obrigatória e se efetive a certificação do resultado, ou seja registro do resultado. O autor recomenda, ainda, que essas observações sejam levadas ao CNJ para que se proponha uma política nacional para adoção dessas providências por todos os tribunais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os trabalhos de Gabbay (2011), Carneiro (2014), Prado (2018), Lima Junior (2019), Salvador (2021) e Xavier (2022) apresentam diversos pontos em comum em relação ao papel do Oficial de Justiça e a promoção de formas alternativas de resolução de conflitos. "Sugere-se o desenvolvimento de um produto em forma de curso de divulgação sobre o assunto, fazendo uso de linguagem simples, para apresentar a visão dos principais pesquisadores sobre o assunto. Abaixo estão os principais pontos em comum identificados. optamos pelo formato item, seguido de breve explicação, de forma a esboçar uma possível estrutura para um curso de divulgação sobre a matéria.

Crescente Demanda e Ineficiência do Judiciário:

Todos os pesquisadores concordam que o aumento populacional e a complexidade dos conflitos, aliados à evolução normativa e à cultura de litigiosidade, resultaram em uma explosão de processos. Isso sobrecarregou o Judiciário, resultando em uma justiça lenta e ineficiente, o que levou a uma crise institucional.

Promoção de Meios Alternativos de Resolução de Conflitos:

Há um consenso sobre a necessidade de incentivar meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, para aliviar a carga sobre o sistema judicial e promover a pacificação social.

Oficiais de Justiça como Facilitadores de Conciliação:

Os estudos destacam o potencial dos Oficiais de Justiça para atuarem como agentes de pacificação, mediadores ou conciliadores. É sugerido que eles possuem uma posição privilegiada para promover acordos devido ao seu contato direto com as partes envolvidas no conflito.

Necessidade de Capacitação e Estímulo Institucional:

Todos os autores enfatizam a importância de capacitar os Oficiais de Justiça em técnicas de mediação e conciliação. Além disso, é necessário estímulo institucional e maior divulgação do CPC/2015 para tornar essa prática efetiva.

Legislação e Políticas Públicas:

Os trabalhos mencionam que a legislação atual, especialmente o CPC/2015, já prevê a promoção de soluções consensuais (art. 3º) e a certificação de propostas de acordo (art. 154, VI). No entanto, a efetividade dessas normas depende de maior implementação e apoio por parte das instituições judiciais.

Desafios e Resistências:

A resistência dos próprios Oficiais de Justiça em assumir novas funções sem aumento salarial, e a falta de diálogo entre os diversos atores do sistema judiciário, são apontados como barreiras para a implementação eficaz dessas práticas.

Importância do Ambiente de Trabalho e Condições Cotidianas:

Para que os Oficiais de Justiça possam desempenhar suas funções de maneira eficaz, é necessário um ambiente de trabalho que propicie melhorias nas condições de trabalho, possibilitando a busca por proficiência.

Os autores sugerem a criação de cursos híbridos de atualização e capacitação, combinando atribuições de Conciliadores e Oficiais de Justiça. Também se propõe a adoção de políticas que obriguem os Oficiais a buscarem a composição das partes, com registros dos resultados nos mandados.

A atuação proativa dos Oficiais de Justiça na promoção de acordos pode trazer significativos ganhos ao sistema judiciário, reduzindo a carga de processos e promovendo a pacificação social.

Para a efetiva implementação das formas alternativas de resolução de conflitos, é necessária uma mudança cultural tanto dentro das instituições judiciais

quanto na sociedade em geral, promovendo a aceitação e confiança nos métodos alternativos.

Esses pontos demonstram um consenso sobre a importância de transformar o papel do Oficial de Justiça e a necessidade de promover métodos alternativos de resolução de conflitos para melhorar a eficiência do sistema judiciário e promover a pacificação social.

Concorda-se com a ideia dos pesquisadores da necessidade de criação de um curso com orientações técnicas, procedimentos, orientações teóricas e práticas para oficiais de justiça, visando a eficiência e estímulo na prática consensual.

Sugere-se que o curso prepare o profissional em consonância com as determinações e Diretrizes do CNJ; que fortaleça e prepare o oficial de justiça de acordo com os conhecimentos necessários para lhe inserir as atribuições de conciliador.

Considera-se importante capacitar e desenvolver habilidades e competências que auxiliem na autocomposição e na disseminação da cultura de pacificação, de forma que proporcione ao oficial de justiça possibilidades de desenvolver suas atividades com maior qualidade, maior integração entre os profissionais envolvidos e população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CARNEIRO, Francisco Norberto Gomes, 2014, 59f, **Monografia apresentada ao Curso de Especialização Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura (ESMA)**, Cajazeiras- PB, 2014.

CARVALHO LIMA, Lorrane Ávila. **A Conciliação Como Método Adequado de Solução de Conflitos nas Relações de Consumo, 67f**, Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador- BA, 2018.

E-JUSTICE.EUROPA. **Mediação nos Estados Membros-Dinamarca**. Disponível em https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-dk-pt.do?member=1 Acessado em 21/06/2024.

GABBAY, Daniela Monteiro. **MEDIAÇÃO & JUDICIÁRIO: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da USP, na área de concentração de Direito Processual, como requisito para obtenção do título de Doutor, São Paulo, 2011.

LIMA JUNIOR, Edvaldo Santos, **Atualidade do Oficial de Justiça no Brasil**. Recomeço, Superação e Mudança no Perfil.9f, Publicação, Brasília, 2019.

PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau. **A Autocomposição pelo Oficial de Justiça: Um Estudo de Caso da Aplicabilidade do Art. 154, VI, CPC**, no Poder Judiciário Catarinense. 2018.146f. Dissertação (PPGPDUFSC) Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina) 2018.

SALVADOR, Caroline Alves; XAVIER REGO, Nara Mariano Pereira e CARVALHO DE SOUSA Thiago Augusto. **O Oficial De Justiça Como Eficaz Intermediador dos Conflitos Processuais**, por Meio da Autocomposição, à Luz do Novo CPC, Revista Direito em Foco-Edição nº13-São Paulo-2021.

XAVIER, Emerson Machado. **O Oficial de Justiça como ator na política judiciária de solução consensual de conflitos**. Trabalho para Mestrado Profissional em Administração Pública, Brasília-DF- 2022.